



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126938-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante ALUMSTALDEN PORTAS E COMPONENTES EM ALUMÍNIO PARA MÓVEIS LTDA., é agravado RODOLFO BOVO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16832

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2126938-35.2025.8.26.0000

COMARCA: ARARAS – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ALUMSTALDEN PORTAS E COMPONENTES EM ALUMÍNIO PARA MÓVEIS LTDA.

AGRAVADO: RODOLFO BOVO

JUIZ (A) DE DIREITO: DR (A). MATHEUS ROMERO MARTINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial.

Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Inconformismo da exequente.

Documentos apresentados aptos a comprovar a hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica para recolhimento das custas processuais. Hipossuficiência financeira demonstrada, nos termos do art. 98 do CPC.

Benefício que pode ser revogado a qualquer momento, caso demonstrado que a parte não satisfaz as condições determinantes para concessão da benesse.

Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da execução de título extrajudicial, processada sob nº 1002879-14.2021.8.26.0038, contra decisão proferida a fls. 202/203 pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araras, que indeferiu o pedido de gratuidade judicial à embargante.

A agravante requereu a reforma da decisão para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O recurso é tempestivo e se encontra isento do recolhimento de custas por ter sido interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, nos termos do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil.

Contrarrrazões a fls. 33/39.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Estipula o art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos

legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”.

Leia-se também ARTEMIO ZANON (Da assistência jurídica integral e gratuita, 1990, p. 27), que escreveu obra específica sobre o assunto: “É fora de dúvida que a locução necessitada legalmente há de abranger a noção de pobre, carente, miserável... não se exigindo o estado de indigência – a última condição a que o ser humano pode chegar sob o aspecto econômico e financeiro”.

É correto afirmar que a gratuidade da justiça não pode se tornar regra, quando a lei lhe confere tratamento de exceção. Deferir a gratuidade, ilimitadamente, diante da simples existência de declaração de miserabilidade, pode levar ao inconveniente de se deferir o benefício a quem dele não necessita. Não é, então, o pedido ou a simples declaração que assegura as isenções legais, mas o fato objetivo de não se poder assumi-las.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o assistencialismo, todavia, analisando-se a carta magna de forma ampla, concluo que, em momento algum, esta valorou a declaração individual de pobreza, pelo contrário, exigiu a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que provarem insuficiência de recursos”.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca tão somente àqueles que comprovando insuficiência de recursos financeiros desequilibrariam suas finanças ao arcarem com as despesas processuais.

A professora da USP Maria Tereza Sadek, maior especialista em Judiciário hoje no Brasil, afirma ainda que: “para ingressar na Justiça, os custos são baixíssimos, e os benefícios altíssimos. Você pode retardar, protelar, reformar uma decisão, e o que terá perdido com isso? Nada. E ainda ganhou tempo”. (O Estado de S. Paulo, Caderno Aliás, 20 de julho de 2008).

Diverso não é o entendimento da jurisprudência:

Assistência judiciária gratuita - Concessão - Pessoa física - Necessidade comprovada - Declaração de pobreza firmada, além de juntada de documentos a demonstrar sua hipossuficiência - Requisito legal preenchido - Inteligência do art. 4º da Lei 1050/60 - Recurso provido - Decisão reformada. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2072550-32.2018.8.26.0000, rel. Des. Ademir Benedito, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 14/06/2018).

Sendo a agravante pessoa jurídica, esse, aliás, foi o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 481: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso em tela, os balanços patrimoniais e as declarações de imposto de renda juntadas a fls. 175/177 e 180/182 revelam prejuízo milionário do agravante nos últimos exercícios.

Desse modo, considerando todo o contexto fático apresentado, têm-se que ficou demonstrada a hipossuficiência financeira da agravante, para fins do art. 98, do CPC.

Frise-se que o indeferimento do benefício postulado pela agravante pode inviabilizar o pleno acesso à Justiça, direito constitucionalmente consagrado.

Portanto, pode-se afirmar que a agravante não possui condições para arcar com todas as custas e despesas processuais sem prejuízo do desempenho da atividade empresarial, já muito comprometido.

O benefício pode ser revogado a qualquer momento, uma vez demonstrado que a parte não satisfaz as condições determinantes para concessão da benesse.

Portanto, de rigor a reforma da decisão agravada para conceder à agravante os benefícios da gratuidade de justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator